SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053443 - RS (2025/0454665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ, reconsiderou decisão anterior e não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de acusado submetido à prisão preventiva por homicídio qualificado, com manutenção da custódia na pronúncia.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) na via estreita do *habeas corpus*o, é possível o reexame de negativa de autoria e de *animus necandi*; b) a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP; c) houve perda de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, consideradas a duração da custódia, o encerramento da instrução e a pronúncia, que reafirma fundamentos pretéritos; d) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto; e) a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida diretamente por esta Corte quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60109800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a3edb3ac-5420-4bf8-8f19-a3d9637250ea

III. Razões de decidir

3. A via do *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, não comporta o reexame de negativa de autoria ou da existência de *animus necandi*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *writ*.

4. A prisão preventiva permanece adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos — registros, depoimentos, vídeos e laudos — que evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, justificando a garantia da ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

5. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da custódia, não ao momento da prática delitiva; persistindo o *periculum libertatis* e a gravidade concreta do fato, o decurso temporal não esvazia a necessidade da medida.

6. Condições pessoais favoráveis não obstam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; a gravidade concreta e a periculosidade indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura.

7. A alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para revisar negativa de autoria ou *animus necandi* por exigir revolvimento fático-probatório. 2. A prisão preventiva se legitima quando fundada em elementos concretos que evidenciem gravidade concreta, periculosidade e risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, com prova da materialidade e indícios de autoria. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva recai sobre os motivos que a fundamentam, sendo irrelevante o tempo decorrido se persistem o *periculum libertatis* e a gravidade concreta da conduta. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar e medidas cautelares diversas são insuficientes quando a gravidade concreta indicar risco não mitigável. 5. Não se conhece, por supressão de instância, de alegação de excesso de prazo não apreciada pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 894.873/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2024; STJ, AgRg no RHC 188.488/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC 211.571/SC, Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado), Quinta Turma, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no RHC 206.879/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 946.946/SC, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 865.940/MG, Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado), Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 938.480/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, HC 1.002.222/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no HC

Documento eletrônico VDA60109800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a3edb3ac-5420-4bf8-8f19-a3d9637250ea

782.478/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgRg no RHC 151.044/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021; STJ, HC 1.021.386/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025; STJ, AgRg no RHC 224.193/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a3edb3ac-5420-4bf8-8f19-a3d9637250ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053443 - RS (2025/0454665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ, reconsiderou decisão anterior e não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de acusado submetido à prisão preventiva por homicídio qualificado, com manutenção da custódia na pronúncia.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) na via estreita do *habeas corpus*o, é possível o reexame de negativa de autoria e de *animus necandi*; b) a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP; c) houve perda de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, consideradas a duração da custódia, o encerramento da instrução e a pronúncia, que reafirma fundamentos pretéritos; d) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto; e) a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida diretamente por esta Corte quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

III. Razões de decidir

3. A via do *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, não comporta o reexame de negativa de autoria ou da existência de *animus necandi*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *writ*.

4. A prisão preventiva permanece adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos — registros, depoimentos, vídeos e laudos — que evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, justificando a garantia da ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

5. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da custódia, não ao momento da prática delitiva; persistindo o *periculum libertatis* e a gravidade concreta do fato, o decurso temporal não esvazia a necessidade da medida.

6. Condições pessoais favoráveis não obstam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; a gravidade concreta e a periculosidade indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura.

7. A alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para revisar negativa de autoria ou *animus necandi* por exigir revolvimento fático-probatório. 2. A prisão preventiva se legitima quando fundada em elementos concretos que evidenciem gravidade concreta, periculosidade e risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, com prova da materialidade e indícios de autoria. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva recai sobre os motivos que a fundamentam, sendo irrelevante o tempo decorrido se persistem o *periculum libertatis* e a gravidade concreta da conduta. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar e medidas cautelares diversas são insuficientes quando a gravidade concreta indicar risco não mitigável. 5. Não se conhece, por supressão de instância, de alegação de excesso de prazo não apreciada pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 894.873/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2024; STJ, AgRg no RHC 188.488/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC 211.571/SC, Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado), Quinta Turma, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no RHC 206.879/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 946.946/SC, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 865.940/MG, Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado), Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 938.480/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, HC 1.002.222/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

782.478/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgRg no RHC 151.044/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021; STJ, HC 1.021.386/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025; STJ, AgRg no RHC 224.193/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE DOS SANTOS ALVES** contra a decisão de fls. 1173-1188 (e-STJ), que reconsiderou a decisão de fls. 1134-1146 (e-STJ), nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ, e não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante refuta a invocação de reexame fático-probatório sobre autoria e *animus necandi*, esclarecendo que o pedido é de controle de legalidade da fundamentação cautelar à luz dos arts. 312, 315 e 316 do CPP, sem valoração probatória.

Aponta flagrante ilegalidade na fundamentação da preventiva, baseada em "repercussão social", "clamor público" e juízo pessoal do magistrado, sem demonstração de perigo atual.

Impugna a presunção de risco à aplicação da lei penal deduzida da fuga na abordagem de trânsito, sem fatos concretos de evasão e à míngua de elementos objetivos, ressaltando condições pessoais favoráveis e regularidade do curso processual.

Demonstra a perda de contemporaneidade, tendo em vista mais de 14 meses de prisão, instrução encerrada e pronúncia que apenas reafirma" motivos pretéritos, em desconformidade com os arts. 312, § 2º, 315, § 2º, e 316, parágrafo único, do CPP.

Sustenta que o excesso de prazo, ainda que sob o óbice da supressão de instância, integra o juízo de flagrante ilegalidade e reforça a perda de contemporaneidade, permitindo correção de ofício. Defende a suficiência de medidas cautelares diversas e a relevância das condições pessoais diante da precariedade dos fundamentos da preventiva.

Aponta contradição interna na decisão impugnada, uma vez que reconheceu a possibilidade de exame da contemporaneidade, mas manteve a conclusão desfavorável.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiadom bem como a intimação da defesa para realizar sustentação oral nesta Corte.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto à tese de ausência de indícios suficientes de autoria, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o *habe as corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 107.476/GO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019 e HC 525.907/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

No mesmo sentido, cumpre ressaltar que alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a existência de *animus necandi* na conduta – como pretende a defesa – demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na estreita via do recurso em *habeas corpus*.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE FUGA. SEGRAGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Inicialmente, os julgados aos quais se refere o agravante foram utilizados para ilustrar o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores no sentido de que (i) a gravidade concreta da conduta justifica a prisão preventiva; e (ii) as condições pessoais favoráveis do agente não obstam a segregação cautelar.
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
> **3. As teses de que o agravante não tinha a intenção de matar a vítima e agiu em legítima defesa consistem em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.**
> [...]

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

9. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 894.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E DE DOIS HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Com lastro no art. 34, XX e XVIII, "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum rechaçado se conformar com as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelas Cortes Superiores, sejam ou não sumuladas, ou as confrontar. Não há falar, pois, em afronta ao princípio da colegialidade.
2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, "No que tange ao pedido de desclassificação por ausência da demonstração do animus necandi na conduta do acusado, ressalta-se que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita" (AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
[...]
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se).

No que tange à fundamentação da segregação cautelar, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

"[...] No que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, entendo que estão preenchidos os requisitos previstos no Código de Processo Penal.
No caso dos autos, a materialidade extrai-se da Ocorrência Policial n° 11500/2025/151008, bem como dos vídeos anexados ao evento 01. A autoria, de igual modo, restou indiciada na pessoa do flagrado.
A testemunha Vinícius Paines Bressan, integrante da equipe da ROCAM, relatou que a guarnição visualizou um indivíduo tripulando a motocicleta em zigue-zague, empinando-a, e fazendo manobras arriscadas, razão pela qual a equipe deu ordem de parada. Imediatamente, o motorista empreendeu fuga. Durante a perseguição, o indivíduo "fechou" o depoente e o agente Michel, tentando derrubá-los das motocicletas, sem êxito. Destarte, o policial militar Nazário assumiu a liderança da abordagem. Decorridos alguns instantes, o motorista da motocicleta "fechou" o veículo da vítima, vindo a perder o controle e a colidir com o poste de energia elétrica. As equipes do SAMU realizaram todos os procedimentos de reanimação, todavia a vítima veio a falecer às 19h. O suspeito empreendeu fuga do local.

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

O investigado Felipe dos Santos Alves, por sua vez, confessou que era o condutor da referida motocicleta. Não obstante, asseverou que não trafegava em zigue-zague, tampouco executava manobras arriscadas. Acredita que a abordagem tenha sido motivada pela alteração no sistema de escapamento de sua motocicleta. Afirmou que não possui habilitação para dirigir.

Ao proceder à análise das gravações de câmeras de monitoramento das imediações, é possível acompanhar a dinâmica dos fatos e o exato momento em que ocorreu a colisão (evento 1, VÍDEO25, evento 1, VÍDEO26 e evento 29, VIDEO2).

Cumpre-me salientar, por oportuno, que a Comarca de Caxias do Sul tem vivenciado uma preocupante sucessão de eventos trágicos, nos quais agentes da segurança pública, no estrito cumprimento de seu dever funcional, foram mortos ou sofreram lesões de gravidade considerável em razão justamente de fugas de abordagens. Tais ocorrências, de inequívoca repercussão social, vêm sendo amplamente divulgadas por veículos de imprensa - o que denota conhecimento coletivo acerca dos óbitos de policiais em decorrência de ações operacionais/ abordagens.

A título exemplificativo, colaciono os links das reportagens que abordam tais episódios, bem como os números dos expedientes recentes.

[...]

Nessa senda, nenhum morador de Caxias do Sul tem como negar conhecimento de que fugas de abordagens policiais possuem alto risco de resultado fatal.

No caso em testilha, pelos vídeos colacionados com a dinâmica dos fatos, há grande probabilidade de que o flagrado tenha fechado o policial vitimado, empurrando-o para a margem da via - conduta cujo resultado possível seria apenas a queda do condutor que tentava fazer a abordagem.

Portanto, dado o conjunto da obra, não é possível a exclusão do dolo eventual neste juízo de cognição sumária, sem prejuízo de eventual reavaliação caso surjam novos elementos ou novo quadro seja descortinado no curso da instrução.

Registro que este subscritor é habilitado para conduzir motocicleta há quase 20 anos. Mesmo quando mais jovem, jamais cogitou fugir de abordagem policial, justamente por saber do elevado risco de tal conduta.

Também, é cediço que os policiais, caso desejassem, poderiam ter utilizado meios mais contundentes para forçar a parada do flagrado, derrubando-o ao solo. Contudo, preferiram, mesmo com risco pessoal, preservar a integridade física do abordado - cuidado que o flagrado não teve.

Por fim, entendo que há necessidade também de garantir a aplicação da lei penal. Ora, se o flagrado fugiu da abordagem policial, causando risco para a vida e para a integridade física de pessoas indeterminadas apenas para não sofrer autuação administrativa, é muitíssimo provável que se evadiria do distrito da culpa para livrar-se de eventual condenação a pena privativa de liberdade.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 310, inciso II e 312, ambos do Código de Processo Penal, acolho a representação do Ministério Público e DECRETO a prisão preventiva de FELIPE DOS SANTOS ALVES para acautelar a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito, bem como para garantir da aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 17-19, grifou-se).

Quando da prolação da pronúncia, a segregação cautelar foi mantida nos termos seguintes:

> "[...] Isso posto, PRONUNCIO FELIPE DOS SANTOS ALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos V e VII do Código Penal (1º Fato); do art. 308, caput, (2º fato) e 309, caput (3º fato), do CTB todos na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

Em atenção ao artigo 413, § 3°, do Código de Processo Penal, NEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que a pronúncia ora prolatada reafirma os elementos que outrora ensejaram a segregação.
Ressalto que a questão já foi revista em sede de Habeas Corpus e mantida a segregação do réu." (e-STJ, fl. 42).

O Tribunal de origem assim se manifestou, no pertinente:

"[...] Ao avaliar o teor do decreto preventivo e da decisão que indeferiu o pleito defensivo de concessão da liberdade provisória (evento 210, DOC1), conclui-se que estão devidamente fundamentados, ausente qualquer ilegalidade no ponto, visto que expõem de maneira pormenorizada os elementos demonstrativos da periculosidade em concreto do paciente.
Desse modo, restam suficientemente preenchidos os requisitos da prisão preventiva, a qual se mostra proporcional ao fato apurado, não tendo sido apresentado qualquer elemento novo capaz de desconstituir o decreto prisional exarado pelo Juízo a quo.
Conforme se depreende dos autos, "a testemunha Vinícius Paines Bressan, integrante da equipe da ROCAM, relatou que a guarnição visualizou um indivíduo tripulando a motocicleta em zigue-zague, empinando-a, e fazendo manobras arriscadas, razão pela qual a equipe deu ordem de parada. Imediatamente, o motorista empreendeu fuga. Durante a perseguição, o indivíduo "fechou" o depoente e o agente Michel, tentando derrubá-los das motocicletas, sem êxito. Destarte, o policial militar Nazário assumiu a liderança da abordagem. Decorridos alguns instantes, o motorista da motocicleta "fechou" o veículo da vítima, vindo a perder o controle e a colidir com o poste de energia elétrica. As equipes do SAMU realizaram todos os procedimentos de reanimação, todavia a vítima veio a falecer às 19h. O suspeito empreendeu fuga do local" (evento 31, DOC1).
In casu, a existência do crime e os indícios de autoria, que materializam o fumus comissi delicti, estão consubstanciados pelo registro de ocorrência policial, auto de apreensão, depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, gravações de câmeras de monitoramento das imediações, fotografias, laudos periciais e demais elementos contidos no Inquérito Policial.
Sob outro aspecto, o periculum libertatis está intimamente interligado à necessidade de garantia da ordem pública. Nesse cenário, o juízo valorativo realizado acerca da periculosidade apresentada pelo paciente não se trata de mera presunção de perigo.
Existem, de forma preliminar, elementos demonstrativos do envolvimento de FELIPE **em crime grave, sendo possível visualizar a dinâmica dos fatos e o exato momento da colisão nos vídeos acostados aos autos originários** (evento 1, DOC25 e evento 1, DOC26).
De acordo com o depoimento das testemunhas (evento 1, DOC10), o coacto estava tripulando a motocicleta em zigue-zague e fazendo manobras arriscadas, ocasião em que a guarnição iniciou o acompanhamento e deu voz de parada, não tendo o motorista acatado a ordem e empreendendo fuga.
As autoridades relataram que, ao se aproximarem de FELIPE, este fechava os policiais, realizando manobras para se livrar da abordagem. Em determinado momento, a vítima assumiu a liderança na abordagem, tendo o custodiado fechado a sua passagem e vindo a colidir as setas de pisca das motocicletas, levando o ofendido a chocar-se com o poste de energia elétrica. FELIPE, após a queda do policial, empreendeu fuga, enquanto a vítima veio a óbito no local.
Por outro lado, mostra-se incoerente a alegação defensiva de não ter o paciente visualizado o momento da queda do depoente, considerando a proximidade das motocicletas.

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

> Destaco não ser necessária, neste momento processual, a comprovação cabal da materialidade e da autoria delitiva, sendo exigível apenas a verificação da existência material do crime, somada, ainda, a um juízo de probabilidade de que o denunciado seja o autor ou partícipe deste delito, constituindo este o standard probatório mínimo para a decretação da prisão preventiva e instauração do processo penal.
> Eventual discussão sobre os elementos probatórios ou sobre a inocência do acusado, quando não decorrente de situação manifestamente ilegal, não se revela cognoscível, tampouco se amolda à estreita via eleita, constituindo matéria a ser discutida no curso da ação penal.
> **Demais disso, o comportamento do custodiado durante e após o fato ampliam a reprovabilidade de sua conduta, posto que, a todo momento, buscou se eximir de sua responsabilização criminal.**
> Logo, a existência de predicados pessoais favoráveis, como os aduzidos pela defesa - primariedade, residência fixa e trabalho lícito -, não constitui, por si só, impedimento à decretação da preventiva. Isso porque eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não podem ser analisadas individualmente, dissociadas do contexto dos autos, sob pena de desvirtuar o propósito da custódia cautelar, qual seja, de garantir a efetividade do processo e aplicação da lei penal.
> Neste sentido, denota-se que a necessidade de segregação foi ponderadamente avaliada pelo juízo originário, utilizando-se de argumentação específica para o caso, não se limitando a generalidades, porquanto apontou as provas da materialidade e os indícios de autoria, aliados à comprovação do perigo contemporâneo apresentado pelo estado de liberdade do paciente. Logo, foram devidamente atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 315, §2º, do CPP.
> Ademais, tenho que a gravidade concreta dos fatos imputados a FELIPE, aliada ao seu histórico criminal, justifica a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostrando suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, no presente momento." (e-STJ, fls. 23-24, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante conduzia a motocicleta "em zigue-zague, empinando-a, e fazendo manobras arriscadas", desobedecendo ordem de parada e empreendendo fuga. Durante a perseguição, teria "fechado" a passagem dos policiais em mais de um momento, tentando derrubá-los; em seguida, "fechou" o veículo da vítima, resultando em perda de controle e colisão com poste de energia elétrica, ocasionando o óbito do policial.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO APÓS DESAVENÇA NO TRÂNSITO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> Recurso em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que negara provimento a habeas corpus substitutivo, impetrado em favor de réu denunciado por

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo, com o objetivo de revogar a prisão preventiva sob alegação de novo conjunto probatório apto a demonstrar legítima defesa. A defesa interpôs agravo regimental sustentando modificação do quadro fático em razão de provas periciais produzidas após a impetração, requerendo a reconsideração da decisão ou sua submissão à Quinta Turma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as novas provas juntadas aos autos são suficientes para afastar os fundamentos da prisão preventiva, especialmente quanto à alegada legítima defesa;

(ii) determinar se há flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique sua revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do agente, que perseguiu a vítima após acidente de trânsito e, diante de sua residência, desceu do veículo com arma de fogo e efetuou disparos fatais, inclusive na presença de familiares da vítima.

A alegação de legítima defesa foi refutada pelas instâncias ordinárias com base em provas que indicam ação ofensiva do réu, incompatível com reação defensiva, além de ausência de elementos probatórios que sustentem de forma suficiente a tese defensiva.

O laudo pericial posterior não altera substancialmente o quadro fático e não comprova legítima defesa, pois apenas sugere possibilidade de confronto entre as partes, o que não afasta a demonstração da periculosidade do agente nem os requisitos do art. 312 do CPP.

A gravidade do crime, somada à periculosidade do agente e ao risco à ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido."

(AgRg no RHC n. 211.571/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PERICULOSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Assim, embora o agravante esteja preso desde março/2023, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. No caso dos autos, justificou a Corte de origem que trata-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e de crimes (4 réus e 2 delitos, sendo um de associação criminosa armada - que depende de

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

dilação instrutória específica, com vistas a averiguar a estabilidade e permanência do suposto grupo) (e-STJ fls. 670).
3. Outrossim, salientou o juiz de origem que o processo encontra-se aguardando a realização da perícia grafotécnica para que se encerre a primeira fase do procedimento do júri (e-STJ 649).
4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
5. Sobre a alegação de carência de fundamentação do decreto preventivo, verifico que a prisão foi considerada legal pelas instâncias de origem lastreada na garantia da ordem pública e em razão da periculosidade e gravidade concreta do delito, em tese, perpetrado pelo agravante e os comparsas - homicídio qualificado tentado, motivado por desavenças relacionadas à disputa pelo domínio da traficância, possivelmente decorrente de vingança e em um contexto de facções criminosas, evidenciando a periculosidade dos acusados, eis que o veículo da vítima foi alvejado por disparos de arma de fogo em plena via pública (e-STJ fl. 670).
6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.
7. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
8. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
9. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
10. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.
11. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no RHC n. 206.879/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiar-se em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

> 2. No caso, o Juiz de primeiro grau, após consignar que o agente, "em estado de embriaguez e em velocidade incompatível com a via", haveria "atropelado a vítima Valmor de Souza, causando-lhe a morte", com destaque para o fato de que o ofendido seria "um pai de família e avô, com 60 (anos) de idade, justamente na véspera da data em que tradicionalmente se comemora 'o dia dos pais'" - apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do delito, bem como o fato haver indícios de que o acusado tentou se evadir do local e se eximir de responsabilidades. Ademais, o acautelado, anteriormente, já foi preso em flagrante por conduzir veículo sob efeito de álcool.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 946.946/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Demais disso, consoante parecer ministerial:

> "...há concreta referência à necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, justamente em razão do comportamento furtivo do paciente: "se o flagrado fugiu da abordagem policial, causando risco para a vida e para a integridade física de pessoas indeterminadas apenas para não sofrer autuação administrativa, é muitíssimo provável que se evadiria do distrito da culpa para livrar-se de eventual condenação a pena privativa de liberdade" (f. 19). De fato, como já pontuou o STJ, "a fuga no momento da abordagem policial configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 865.940/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.)" (e-STJ, fl. 1123).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade, observa-se que a questão foi analisada no julgamento dos embargos de declaração, nos termos seguintes:

> "[...] Sob outro aspecto, o embargante apresentou a tese de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade apenas em memoriais, sem haver feito qualquer menção na inicial do habeas corpus. E, apenas para fins de esclarecimento, a

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

> contemporaneidade do decreto preventivo associa-se às razões que motivaram a segregação e não com o momento da prática delitiva em si. Logo, o transcurso de lapso temporal da prática delitiva até a presente data, por si só, não esvazia a periculosidade apresentada no comportamento do paciente, que se mantém presente diante da gravidade concreta do delito por ele praticado." (e-STJ, fls. 1102-1103).

Na espécie, não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis.* Ademais, conforme entendimento pacificado por esta Corte, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem (HC n. 1.002.222/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025).

Sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE REQUISITOS AUORIZADORES DA CUSTÓDIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. As alegações de ausência de fundamentação do decreto prisional, de ausência de indícios suficientes de autoria e de requisitos atuorizadores da custódia não foram apreciados pelo Tribunal a quo, razão pela qual esta Corte não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.
> **2. Na hipótese, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, diante da gravidade concreta da conduta, prática, em tese do crime de homicídio triplamente qualificado para assegurar outro delito, tráfico de entorpecentes, além de o acuasado ter permanecido foragido por quase um ano até o cumprimento do mandado de prisão.**
> 3. Condições subjetivas favoráveis do agravante não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.
> 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC n. 782.478/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifou-se).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

> 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5o, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).
> 2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n.° 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma cm abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n.° 321.201/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n.° 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).
> **4. Acerca da contemporaneidade da medida extrema, como bem destacado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do HC n.º 661.801/SP, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC n.º 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC n.º 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021)**
> 5. No caso, consta dos autos que o recorrente é integrante de facção criminosa e, na função de possível executor de desafetos, praticou homicídio relacionado a conflitos decorrentes do tráfico de drogas.
> 6. O prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do CPP, com as alterações promovidas pela Lei n.° 13.964/2019."
> (AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021, grifou-se).

Por fim, quanto à tese de excesso de prazo, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do *writ* originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> [...]

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

4. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de or igem, o que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem."
(HC n. 1.021.386/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. "OPERAÇÃO COLAPSO". ALEGAÇÃO DE ERRO NA CITAÇÃO DE RÉU PRESO POR CARTA PRECATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COMPLEXA COM 49 RÉUS, PLURALIDADE DE DILIGÊNCIAS E MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL INTENSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE
CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.
[...]
3. As alegações de ausência de fundamentação da custódia e de suficiência de medidas cautelares diversas não foram examinadas no acórdão recorrido, por se tratar de reiteração de pedidos já apreciados em impetrações anteriores, circunstância que impede a apreciação das teses Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido, com recomendação."
(AgRg no RHC n. 224.193/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:12
Código de Controle do Documento: 03929bf9-c83a-43c9-ae4c-4facd1b96c1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.053.443 / RS

Número Registro: 2025/0454665-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
115002025151008 432025151025 50160878020258210010 50208806220258210010 50596537920258210010 52348563720258217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FELIPE DOS SANTOS ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:56
Código de Controle do Documento: cc5aaa87-e992-4a4c-8f45-5b7791f62111

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:56
Código de Controle do Documento: cc5aaa87-e992-4a4c-8f45-5b7791f62111